



## Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

### 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

---

Protocolo: 5932169-08.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: Rachel Ferreira De Oliveira Itaborai

Requerido: Instituto Ares De Desenvolvimento Social - Iades

---

## DECISÃO/OFFÍCIO/MANDADO

---

RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA ITABORAÍ ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES, todos devidamente qualificados, em que se objetiva a garantia de habilitação no concurso.

Para tanto, alega a autora, em suma, que se inscreveu no Concurso para Provimento de Vagas no Cargo de Professor Nível III, previsto no Edital de nº 007 – SEAD/SEDUC de 15 de julho de 2022, com a Retificação publicada no DOEGO nº 23.848, de 1º de agosto de 2022, onde foi habilitada em todas as fases do referido concurso inclusive para Avaliação de Títulos.

Afirma que, com a divulgação do resultado final do concurso, se surpreendeu ao constatar que, apesar de ter sido aprovada em todas as etapas do concurso, foi eliminada, ferindo o disposto no item 12.3 do Edital.

Requer, liminarmente, que seja determinado aos requeridos que procedam com sua habilitação no cadastro de reserva no Concurso Público referente ao EDITAL Nº 007 – SEAD/SEDUC, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Juntou documentos com a inicial.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, **concedo** a gratuidade judiciária à parte autora.

De outro turno, nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

*In casu*, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

Numa cognição sumária, vê-se que o item 12.3 do edital em questão prevê que “**os candidatos que forem convocados para a avaliação de títulos**, mas que, na classificação final não estiverem dentro do quantitativo das vagas oferecidas, conforme o Quadro das Vagas disposto no Anexo II deste Edital, **serão considerados habilitados** e somente serão nomeados se houver desistência formal do candidato classificado” (evento 01 – grifei).

Todavia, não obstante ter sido a autora convocada para a avaliação de títulos, restou ela erroneamente eliminada do certame sem justificativa da banca examinadora.

Assim, deverá constar como “habilitada”, mas tão somente assim, uma vez que o supracitado item editalício antevê que a concorrente somente será nomeada se “houver desistência formal do candidato classificador”, fato este não demonstrado pela requerente.

### **DO DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, hei por bem **DEFERIR** a tutela de urgência requerida para garantir a habilitação da promovente no Concurso para Provimento de Vagas no Cargo de Professor Nível III, previsto no Edital de nº 007 – SEAD/SEDUC, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Ainda, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Citem-se o ESTADO DE GOIÁS para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC, e o IADES, para o mesmo fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

**Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.**

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Mariuccia Benicio Soares Miguel**

Juíza de Direito